



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10073.720970/2019-43  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-005.695 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 22 de março de 2023  
**Recorrente** CECILIA DAS DORES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2017

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Somente quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

**Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de impugnação apresentada pela interessada supra contra o lançamento de ofício do IRPF do Exercício 2017, Ano-Calendário 2016, formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 04 a 07, decorrente da revisão de sua declaração anual, onde foi apurado imposto suplementar, multa de ofício e juros de mora, totalizando o crédito tributário de R\$ 4.142,55.

Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento de ofício decorreu, em síntese, da apuração de **Dedução indevida de Despesas Médicas**, no valor de R\$ 7.950,49. Em complemento, a autoridade fiscal informou o que segue:

- *IPALERJ: Embora intimada, a contribuinte não apresentou comprovante de despesas médicas com valores discriminados por beneficiário (titular e cada dependente), de modo que não restou comprovado que todo o valor da despesa é referente somente a titular da declaração.*

- *MARÍLIA RODRIGUES OLIVEIRA DIAS: Somente restou comprovado o valor de R\$ 5.000,00 de despesas com a mencionada profissional.*

Cientificada do lançamento, em 16/05/2019, por via postal (fls. 20), a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02/03, em 07/06/2019, acompanhada dos documentos de fls. 04 a 12, onde alegou o que segue:

**Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS**

CPF / CNPJ: 30.134.050/0001-22.

Valor da infração: **R\$ 7.900,49**. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado refere-se a despesas médicas pagas em benefício de alimentando, glosadas (não aceitas) por falta de apresentação de sentença judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública com previsão para pagamento de tais despesas, motivo pelo qual apresento tal documento para fins de comprovação.

- O valor contestado refere-se a despesas médicas com pagamento de plano de saúde, cujo comprovante contém a especificação dos beneficiários e do valor pago referente a cada um deles.

**Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS**

CPF / CNPJ: 094.625.187-85.

Valor da infração: **R\$ 50,00**. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado refere-se a despesas médicas relativas a gastos com próteses dentárias ou aparelhos ortodônticos, para os quais apresento documentação comprobatória.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2017

Notificação de Lançamento. Processamento eletrônico.

Ementa dispensada conforme Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/09/2019, o sujeito passivo interpôs, em 11/10/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos, identificando o beneficiário dos serviços prestados

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

### **Da Admissibilidade**

Preliminarmente há de se conhecer a impugnação pelo fato de ser tempestiva, e conter os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores.

### **Do Mérito**

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa perante este Colegiado.**

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

### **Voto**

A impugnação foi apresentada com observância do prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto n.º 70.235/1972 e cumpre os requisitos para ser conhecida.

### **DA IMPUGNAÇÃO. PRAZO. APRESENTAÇÃO DE PROVAS.**

O lançamento notificado ao sujeito passivo pode ser alterado em decorrência da apresentação da impugnação, conforme disposto no art. 145, I, do CTN, se existir justificativa suficiente para tanto. A apresentação de provas pelo impugnante deve ser feita no momento da impugnação, conforme disposto no parágrafo 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972, acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997. É possível a juntada posterior de documentos, mas desde que observado o disposto no 5º do artigo citado.

Cabe aqui recordar o art. 141 do CTN, que assim dispõe, “verbis”:

*Art. 141 – O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.*

### GLOSA DE DEDUÇÕES

O art. 73 e §1º do Decreto 3.000/1999, Regulamento do Imposto de Renda/RIR, dispõe sobre comprovação das deduções nos seguintes termos:

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

*§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).*

{...}

Efetuada a glosa da dedução por falta de comprovação, cabe ao contribuinte apresentar documentos para ilidir o lançamento.

### DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS.

A dedução de despesas médicas pela pessoa física encontra previsão no art. 8º, inciso II, letra “a”, da Lei 9.250, de 27/12/1995, ficando limitada ao disposto nos incisos I a IV do § 2º desse mesmo artigo, os quais transcrevo a seguir, “verbis”:

*Art. 8º. {...}*

*§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:*

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

*IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro; (grifei)*

.....

Dos dispositivos citados se conclui que, para a dedução de despesas médicas, devem ser observados os seguintes parâmetros estabelecidos legalmente:

a) deve haver a efetiva prestação de serviços ou fornecimento de produto que se enquadre na previsão legal;

b) o beneficiário da prestação ou produto deve ser o contribuinte ou seus dependentes;

c) o preço da prestação ou produto deve ter sido suportado pelo contribuinte.

Portanto, é cabível a dedução como despesa médica de pagamentos mensais feitos a planos de saúde e a pessoas físicas e jurídicas relativos ao tratamento do próprio contribuinte e de seus dependentes, desde que sejam devidamente comprovados, e a autoridade lançadora pode solicitar outros comprovantes das deduções pleiteadas pelos contribuintes, além de um mero recibo, mormente se essas forem exageradas em relação aos rendimentos declarados.

A autoridade fiscal, a seu critério, pode exigir que o contribuinte comprove o efetivo desembolso dos recursos, o serviço prestado pelo profissional e, inclusive, o beneficiário dos serviços, o que pode ser feito mediante apresentação de cópia de cheques nominativos e/ou de extrato bancário e de receiptários ou laudos emitidos

pelo profissional ou outros documentos, como relatórios médicos, que indiquem a necessidade dos tratamentos.

De modo similar, sendo a atividade do julgador administrativo pautada pelo livre convencimento motivado, ao teor do disposto nos arts. 29 do Decreto 70.235/72 e 131 do Código de Processo Civil, dependerá a decisão do processo da apreciação da prova trazida pelo contribuinte, obedecidos os parâmetros mencionados.

No caso aqui tratado, das despesas médicas deduzidas pela contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual do IRPF/2017, a autoridade fiscal glosou a dedução de pagamentos declarados para INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA (R\$ 7.900,49) e MARILIA RODRIGUES OLIVEIRA DIAS (R\$ 50,00), conforme relatório.

Com relação ao valor declarado para o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, a impugnante alegou, em suma, que (1) se trata de despesas médicas em benefício de alimentando e (2) pagas a plano de saúde. Para comprovação de suas alegações, apresentou (1) um comprovante de rendimentos emitidos pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, (fls. 9), onde constou no campo 5 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES - 02- IPALERJ, o valor de R\$ 7.900,49, e (2) um extrato com informação dos rendimentos mensais recebidos dessa fonte pagadora e respectivos descontos (fls. 10). Porém, tendo em vista que tais documentos não trazem discriminação do plano de saúde e nem dos beneficiários do plano, não são suficientes para justificar o restabelecimento da dedução respectiva, vez que não comprovam que os pagamentos efetuados se referem apenas à interessada, já que ela não possui dependentes para fins tributários.

Com relação a MARILIA RODRIGUES OLIVEIRA DIAS, o recibo de R\$ 50,00 (fls.) emitido por essa profissional, não indica a que se refere o pagamento e nem o paciente que possa ter se submetido a algum tratamento.

Assim, cabe manter a glosa quanto a essa dedução.

Acrescento que, apesar de a interessada informar que colaciona comprovante mais completo, relativamente a despesa odontológica, no valor de R\$ 50,00, o mesmo não se encontra nos autos

Assim, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

#### **Conclusão**

Por todo o exposto, **voto pela manutenção integral do lançamento.**

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito**, **NEGO-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

